



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721975/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.879 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON JOSÉ ZANONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinadas a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização. Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Hipótese de dedução que se enquadra nos ditames legais e comprovada mediante declaração do responsável pelo Plano de Saúde.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesa médica com Plano de Saúde no valor de R\$ 7.697,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 18

/12/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 16/01/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Adoto como Relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 33), que complemento ao final:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 23/27, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano calendário de 2008, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 3.802,74 para R\$ 1.617,31.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 24/25, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.947,00, sendo: R\$ 250,00 com a instrumentadora cirúrgica Elaine Zinderschi Belorino, e R\$ 7.697,00 de despesas com o plano de saúde Volkswagen, por falta de comprovação.

Cientificado em 21/03/2012 (fl. 28), o interessado apresentou, em 28/03/2012, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/20, onde alega que as despesas do plano de saúde Volkswagen referem-se a gastos do cônjuge – Sra. Edméia Cunha Zanoni. Acrescenta que o pagamento próprio e para o cônjuge era efetuado em duas partes iguais, e por equívoco o fisco teria considerado apenas um pagamento. Diz acostar documento que comprovaria o grau de parentesco, comprovantes de pagamentos emitidos pelo plano de saúde discriminando os valores relativos ao titular e demais beneficiários, recibos e/ou notas fiscais contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária, e documento de identidade próprio. Alega, ainda, que o comprovante das despesas havida com Elaine Zinderschi, já teria sido apresentado. Por fim, requer prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso.

Analizando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, assim dispôs:

- serviços de instrumentação cirúrgica não são passíveis de dedução, pois a emitente não é profissional contemplada entre aqueles que a legislação tributária reconhece como prestadores de serviços médicos;

- quanto às despesas com o plano de saúde Volkswagen, os documentos acostados não são hábeis às comprovações pretendidas, posto que não identificam os beneficiários do plano e, conseqüentemente, o valor correspondente a cada um, tampouco comprovam o efetivo pagamento.

Cientificado dessa decisão em 05/07/2012, conforme AR na folha 36, o Contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 23/07/2012, com protocolo na folha 37. Em sede de recurso, manifesta-se apenas em relação à questão sobre a dedução de valor correspondente a Plano de Saúde de sua esposa e dependente Edméa Cunha Zanoni.

Anexa declaração emitida pela empresa Volkswagen Ltda (folha 38).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A decisão de 1ª instância, recorrida, manifestou-se em relação às duas glosas que constam da Notificação de Lançamento: um recibo emitido por instrumentadora cirúrgica, no valor de R\$ 250,00 e a parcela do Plano de Saúde da Volkswagen, que seria relativa à esposa e dependente do contribuinte.

No recurso, o Recorrente nada diz sobre o recibo emitido pela instrumentadora cirúrgica (fl. 09), pelo que considera-se matéria não recorrida e fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação ao Plano de Saúde, observo que a Sra. Edméa Cunha Zanoni consta como dependente na DIRPF/2009 (fl. 14), a Certidão de Casamento está na folha 12 e que no Termo de Intimação Fiscal o Auditor intimou o contribuinte a apresentar "*comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário*", não se referindo a "efetivo pagamento", como aludiu a DRJ.

Entendo que o documento acostado às folhas 40 atende às exigências, sendo possível verificar que, no ano de 2008, o contribuinte teve despesas com Plano de Saúde seu e de sua esposa-dependente no valor de R\$ 7.697,00 vezes dois, ou seja, R\$ 15.394,00.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a glosa de despesa médica com Plano de Saúde no valor de R\$ 7.697,00. (Notificação, fl. 05)

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10980.721975/2012-84
Acórdão n.º **2801-003.879**

S2-TE01
Fl. 46

CÓPIA